

Processo n.: @RLA 15/00601222

Assunto: Auditoria sobre o repasse de recursos às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (art. 8º, § 1º, da Lei - estadual - n. 13.334/05), com abrangência sobre o exercício de 2014 a setembro de 2015

Responsável: Antônio Marcos Gavazzoni

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 606/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre o repasse de recursos às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (art. 8º, § 1º, da Lei - estadual - n. 13.334/05), com abrangência sobre o exercício de 2014 a setembro de 2015.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, na forma do § 2º do art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, os repasses para as APAEs, nos exercícios de 2014 e 2015, em valores inferiores aos devidos nos termos do inciso II do § 1º do art. 8º da Lei (estadual) n. 13.334/2005, importando em transferência a menor de R\$ 7.834.377,04 naqueles exercícios.

2. Aplicar ao Sr. *Antônio Marcos Gavazzoni*, ex-secretário de Estado da Fazenda, CPF n. 827.189.469-20, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial:

2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XI, e 70, IV e V, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, IV e V, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face da injustificada restrição de acesso às informações relativas à arrecadação tributária e de compensações relativas a programas sociais, imprescindíveis para o controle externo desta Corte, aos auditores devidamente credenciados para desempenhar suas funções, conforme requerido pelo Relator deste processo e pela Presidência desta Corte de Contas, em desrespeito aos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, arts. 58 e 59 da Constituição Estadual, arts. 1º, V, e 104, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e arts. 7º, XXIV, e 51 da Resolução n. TC.06/2001 -Regimento Interno-. (*Relatórios DCE/CGES/Div. 8 n. 132/2018 e DGE/CRPU/Div. 1 n. 199/2018*).

2.2. R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), ante a concessão de “estímulos às contribuições” (10% sobre a contribuição) sobre o excedente aos 6% do ICMS mensal devido estabelecido nos §1º c/c §2º do art. 8º da Lei (estadual) n. 13.334/2005 (Relatórios DCE e DGE).

3. Determinar a formação de autos específicos para apurar a efetividade, completude e consistência da disponibilização de acesso aos dados e informações previstas no Acordo de Cooperação Técnica 3/2019 e do respectivo Protocolo de Operacionalização, firmados entre o Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda, confirmado na medida cautelar expedida nos autos do Mandado de Segurança n. 5009323-31.2020.8.24.0023, bem como apurar responsabilidades por eventuais descumprimentos do Acordo e da decisão judicial.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Antonio Marcos Gavazzoni e Celso Antonio Calcagnotto e ao atual Secretário de Estado da Fazenda.

5. Dar conhecimento à Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 31/2020

Data da sessão n.: 21/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC